

**HABEAS CORPUS Nº 416.483 - RJ (2017/0236856-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : CIDADÃOS E CIDADÃS DOMICILIADOS NAS FAVELAS DO JACAREZINHO

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, em benefício dos cidadãos e cidadãs domiciliados nas favelas do Jacarezinho (nas localidades conhecidas como Vasco, Azul, Fundão, Esperança, Cruzeiro, Praça XV, Estuba, Concordia, Pontilhão, Abóbora), BANDEIRA 02 e CONJUNTO HABITACIONAL MORAR CARIOCA (TRIAGEM), Comarca do Rio de Janeiro, apontando como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que revogou a decisão concessiva de liminar proferida pelo Desembargador de Plantão nos autos do HC 00481727520178190000.

Consta dos autos que, em primeiro grau, o Juízo plantonista da Comarca do Rio de Janeiro/RJ deferiu, nos autos do processo n. 02085587620178190001, o requerimento para *determinar a busca e apreensão na forma requerida pelas Autoridades Policiais, nos locais indicados na representação policial, na forma da manifestação do Ministério Público constante dos autos, com fundamento nas alíneas "b", "d" e "e" do parágrafo 1º, do artigo 240, do Código de Processo Penal, com o objetivo de encontrar armas em situação irregular nas referidas residências, documentos, aparelhos celulares e objetos necessários à prova dos fatos investigados no presente procedimento policial, devendo as diligências serem realizadas EXCLUSIVAMENTE pela polícia civil judiciária, na presença das Autoridades Policiais (DELEGADOS DE POLÍCIA), designadas pela Subchefia*

# Superior Tribunal de Justiça

*Operacional de Segurança Pública, com a participação de pelo menos 01 (um) Delegado de Polícia para supervisionar cada área em que se representa pelas buscas, a fim de garantir a legalidade do procedimento e a mínima invasão (fl. 87).*

Alega-se na impetração, em suma, que muito além de ofender a garantia constitucional que protege o domicílio da pessoa humana, o ato concessivo do mandado genérico de busca representou a legitimação de uma série de violações sistemáticas e generalizadas de direitos humanos da população das Favelas do Jacarezinho e adjacências (fl. 5).

Afirma que é perfeitamente admissível o *writ* manejado em prol de uma coletividade, na medida em que o constrangimento ilegal emana de uma única decisão judicial, que afetou de forma coletiva e indivisível as liberdades e especialmente a garantia da inviolabilidade domiciliar de milhares de cidadãos e cidadãs que residem nos territórios da Favela do Jacarezinho e adjacências (fls. 7/8).

Requer a suspensão da decisão monocrática prolatada pela autoridade coatora até o trânsito em julgado do *habeas corpus* impetrado na origem, restabelecendo-se a liminar concedida pelo juízo do 2º grau de jurisdição plantonista, para suspender a medida de busca e apreensão domiciliar coletiva e indiscriminada dos residentes nas localidades pertencentes às comunidades do JACAREZINHO (nas localidades conhecidas como Vasco, Azul, Fundão, Esperança, Cruzeiro, Praça XV, Estuba, Concordia, Pontilhão, Abóbora), BANDEIRA 02 e CONJUNTO HABITACIONAL MORAR CARIOCA (no bairro de Triagem) - fl. 16.

É o relatório.

Na espécie, seria aplicável o enunciado da Súmula n. 691 do STF, observado também por esta Corte, segundo o qual não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*.

# Superior Tribunal de Justiça

Esse posicionamento pode ser afastado apenas em situações excepcionais, se evidenciada dos autos a configuração de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que, em princípio, parece ser o caso em análise.

De início, ressalto que o entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte é no sentido de considerar inadmissível a impetração de *writ* coletivo sem a indicação dos nomes e da situação particular de cada paciente. (RHC n. 51.295/BA, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/5/2016, o AgRg no RHC n. 41.627/SP, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 25/8/2015; o AgRg no HC n. 303.061/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/11/2014 eo AgRg no HC 384.871/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 09/08/2017.

Ocorre que, no caso destes autos, não há como aqui exigir a identificação dos pacientes se a própria decisão contestada também não identifica quem será revistado, sendo questionada justamente a generalidade da ordem de busca e apreensão. Esta particularidade, portanto, autoriza que a impetração também não individualize os pacientes. E superada a questão do conhecimento, vejo plausível o pedido de liminar.

Com efeito, como observado na decisão do eminente Desembargador João Batista Damasceno, que deferiu a liminar na origem, em regime de plantão, *o padrão genérico e padronizado com que se fundamentam decisões de busca e apreensão em ambiente domiciliar em favelas e bairros da periferia - sem suficiente lastro probatório e razões que as amparam - expressam grave violação ao direito dos moradores da periferia. A busca e apreensão domiciliar somente estará amparada no ordenamento jurídico se suficientemente descrito endereço ou moradia no qual deve ser cumprido em relação a cada uma das pessoas que será sacrificada em suas garantias. E, ainda que não se possa qualificá-la adequadamente é necessário que os sinais que a individualize sejam explicitados (fl. 160).*

# Superior Tribunal de Justiça

Da mesma decisão, extraio mais os seguintes trechos (fls.160):

No presente caso, temos um mandado judicial genérico, expedido com eficácia territorial ampla, geograficamente impreciso, que não se preocupa em determinar o fato concreto a ser apurado.

Pelo seu alto grau de dano a valores constitucionais, é absolutamente inadmitido o mandado genérico para tantas comunidades quanto são descritas na decisão recorrida. Faz-se imprescindível que a decisão e o mandado determinem qual a correlação dos indícios probatórios que se pretendem obter com a invasão de cada um dos domicílios a serem buscados. E, isto, não ocorreu.

Assim, entendo presente o *fumus boni iuris*, em razão da ausência de individualização das medidas de apreensão a serem cumpridas, o que contraria diversos dispositivos legais, dentre eles os arts. 242, 244, 245, 248 e 249 do CPP, além do art. 5º, XI, da Constituição Federal: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Na minha concepção, também caracterizado o *periculum in mora*, diante da possibilidade concreta e iminente de ofensa ao direito fundamental à inviolabilidade do domicílio.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão ora impugnada, restabelecendo a liminar deferida pelo eminente Desembargador João Batista Damasceno em 25/08/2017 (fls. 147/162).

Comuniquem-se e solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem, esclarecendo-se que o deferimento da presente liminar não torna prejudicado o *writ* originário.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2017.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator

